

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

Página 1 / 1

Processo Digital  
Comprovante de Abertura do Processo

## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 8098/2018 Cód. Verificador: 1T0O

Requerente: 656208 - RENATO SCHUMANN EPP  
CPF/CNPJ: 81.304.313/0001-35 RG: 253195900  
Endereço: RUA POMERANOS-ROD EST SC 110, 2266 CEP: 89.120-000  
Cidade: Timbó Estado: SC  
Bairro: POMERANOS  
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado  
Fone Comer.: (047) 33820188  
E-mail: servicos@guinchoschumann.com.br  
Assunto: 225 - Licitação  
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo  
Data de Abertura: 14/09/2018 16:41  
Previsão: 14/10/2018  
Fone / e-mail responsável: (47) 99198-5479 - (47) 3382-2999 / mrgretter@gmail.com

**Observação:**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2018 - FUMTRAN

RENNATO SCHUMANN EPP

Requerente

  
VALDECIR METT

Funcionário(a)

  
MARCOS ROBERTO GRETTER

538.149.169-72

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO  
LICITATÓRIO 04/PMT/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TIMBÓ/SC**

**Processo Licitatório Concorrência nº 04/PMTIMBO/2018**

**RENATO SCHUMANN - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.304.313/0001-35, com sede na Rua Pomeranos, nº 2.266, na cidade de Timbó/SC, neste ato representada pelo seu administrador Sr. RENATO SCHUMANN, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO, com fulcro no Artigo 109, letra “a” da Lei 8.666/93, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**DO PRAZO RECURSAL**

Inicialmente verifica-se que não foi oportunizado o prazo legal para interposição de recurso referente a decisão que inabilitou a ora Recorrente. Observa-se que a comissão fixou o prazo para apresentação de nova documentação, sem observar o devido processo legal.

Tem-se por oportuno consignar que os atos praticados pela administração pública devem ser validos, eficazes e completos, respeitando todas as etapas do processo.

No caso em tela, entende-se necessário o prazo para interposição de recurso administrativo, ou seja, somente após a apreciação de eventuais recursos apresentados em razão da INABILITAÇÃO, se ainda

assim todos os licitantes de mantiverem INABILITADOS poderá a comissão fazer uso do dispositivo legal, consistente na aplicação do disposto no Artigo 48, § 3, da Lei 8.666/93.

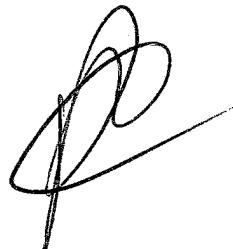
Assim sendo, uma vez julgado o recurso e mantida a decisão atacada, requer-se o pronto restabelecimento do prazo de 8 (oito) dias que determina o Artigo 48, § 3, da Lei 8.666/93, para apresentação de nova documentação, notadamente referente ao item mencionado, em homenagem ao devido processo legal.

### **DOS FATOS E DO DIREITO.**

A empresa Recorrente participou no dia 27/08/2018 do processo Licitatório na modalidade concorrência sob o nº 04/2018 – FUMTRAN, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO (GUINCHO) E DO SERVIÇO DE CUSTÓDIA (ESTADIA, GUARDA E DEPOSITO) DE VEÍCULOS APREENDIDOS, RETIDOS E REMOVIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPLA DE TRÂNSITO E POLICIA MILITAR.

Participam do certame a empresa RENATO SCHUMANN EPP (ora Recorrente) e a empresa RESGATE RAPIDO EIRELI, no entanto, ambas foram consideradas inabilitadas em razão do não cumprimento do disposto no subitem 6.1.5. – b1 do edital, de acordo com a solicitação constante do item 13.3 e 13.4 do termo de referencia, conforme se depreende da ata de julgamento da habilitação (06/09/2018).

Importa mencionar que a empresa RESGATE RAPIDO EIRELI, segundo parecer contábil, deixou de apresentar também documento referente à qualificação econômica financeira descrita no item 6.1.3. do edital.



Extrai-se da referida ata de julgamento da habilitação o seguinte entendimento: “(...) em relação ao parecer técnico, emitido pelo Fundo Municipal de Trânsito, verificou-se que ambas as empresas interessadas deixaram de apresentar os documentos solicitados no subitem 6.1.5. – b1 do edital, conforme solicitação constante do item 13.3 e 13.4 do termo de referência. Considerando os pareceres técnico e contábil, esta comissão, quando da análise dos documentos aportados aos autos do presente processo, em atenção ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide pela INABILITAÇÃO das participantes RESGATE RAPIDO EIRELI e AUTO MECANICA SCHUMANN (...”).

Erroneamente, a Comissão de Licitações declarou a empresa Recorrente INABILITADA, vez que a mesma cumpriu rigorosamente todas as exigências impostas no edital, em especial a declaração exigida no item “b” - “b1” referente ao tópico - QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme se depreende da declaração emitida pela ora Recorrente, que é parte integrante do presente procedimento.

Da análise do item em questão, verifica-se que o dispositivo exige apenas uma declaração do proponente, senão vejamos:

#### 6.1.5. – Quanto à qualificação técnica:

a) (...)

b) Declaração da proponente de que na época de assinatura do termo de Permissão, se vencedor, comprovará possuir o imóvel localizado no Município de Timbó, com distância não superior a um raio de 15 km da Sede da Prefeitura Municipal, bem como dos equipamentos necessários, (local apropriado com o devido “HABITE-SE”, cercado e iluminado, área coberta com abrigos mínimos dos veículos, serviços de vigilância e recepção 24 horas

**por dia e outros conforme Termo de Referência em anexo;**

**b.1) Quando os equipamentos forem de propriedade da proponente, esta deverá apresentar cópia do registro dos veículos e declarar formalmente a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato sob as penas cabíveis;**

**b.2) (...).**

Da detida análise do item em questão, verifica-se a necessidade da emissão de documento, assinado pela proponente de que, na hipótese de ser declarada vencedora, a mesma deve possuir na época da contratação com a administração pública, os equipamentos necessários para o fiel cumprimento o objeto do Termo de Permissão.

FRIZA-SE que o item 6.1.5. Letra "b" e "b1" do Edital nº 04/2018 é claro em exigir o comprovante de posse do equipamento somente ao proponente vencedor, vez que cabe aos participantes declarar que dispõem de local e os demais equipamentos na época da assinatura do termo de permissão.

O artigo 30 da Lei 8.666/93, que trata da qualificação técnica dos participantes, assim determina:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**(...)**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: (..)**

O Artigo 30, inciso II, e § 1º da Lei de Licitações, que trata da qualificação técnica, exige que tal comprovação ocorra através de atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, com o condão de comprovar a aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No tocante as instalações e equipamento/aparelhos, que é objeto do recurso interposto, verifica-se que o referido artigo somente requer a indicação (declaração) e não a comprovação (documentos) de que o participante do certame dispõem do equipamento para executar o serviço objeto do contrato, até porque, o atestado exigido na letra "a" do item 6.1.5., comprova que os participantes executam ou executaram serviços de remoção de guincho, guarda e depósito de veículos.

Fato é que restaram devidamente cumpridos todos os itens do edital nº 4/2018, em especial a DECLARAÇÃO exigida no subitem b.1 do item b) da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – 6.1.5., vez que o referido item condicionada a apresentação de cópia de registro dos veículos, bem como os demais equipamentos somente ao VENCEDOR do certame.

Cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 determina que tanto a Administração Pública como os participantes devem observar os termos e condições previstos no Edital, senão vejamos:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,**

**a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Da análise da legalidade dos atos administrativos observa-se que os atos são nulos quando descumpre especificações lançadas no edital. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar serviço pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros estabelecidos no edital e, como se sabe, as exigências impostas no edital de convocação vincula todos os participantes, inclusive a administração pública.

Ressalta-se que a previsão exigir dos proponentes a cópia do registro dos veículos fere os princípios do direito administrativo, estando, pois, eivado de ilegalidade.

Até porque, exigir a comprovação prévia de propriedade de veículos/equipamentos conflita com as regras contidas na Lei 8.666/93, conforme se depreende do entendimento do TRF2 que, a respeito da matéria assim se posicionou:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS – DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93 – ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL – ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALÍCIA – INABILITAÇÃO INDEVIDA. I – O regramento do Edital Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu item 2. 6.2, como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem. II – Ao passo que a**

parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. III – Dessarte, é dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, írrito e nulo. III – Remessa oficial improvida. (TRF-2 - AMS: 22833 98.02.28461-0, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 29/03/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:26/05/2006 - Página:331).

Registra-se ainda que ambas as empresas interpretaram o dispositivo como sendo uma obrigação afeta somente ao vencedor da licitação, tanto é verdade que ambos restaram INABILITADAS, o que reforça a tese da Recorrente, no sentido do cumprimento integral do referido item.

No caso em comento verifica-se que empresa Recorrente atende os requisitos contidos no edital, notadamente no que diz respeito a capacidade técnica.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, seja recebido e conhecido a presente RECURSO, com fulcro no Artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, para o fim declarar HABILITADA a empresa RENATO SCHUMANN - EPP, tem em vista que o ora Recorrente atende integralmente os requisitos do edital.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se seja reaberto o prazo previsto no Artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93, em homenagem ao devido processo legal, razão pela qual requer-se o pronto restabelecimento do prazo de 8 (oito) dias para apresentação de nova documentação, notadamente referente ao item mencionado, ou,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RENATO SCHUMANN", is written over a diagonal line. The number "7" is located at the bottom right end of the line.

alternativamente, recomece a contagem dos dias faltantes (3 (três), contados da intimação da ata de julgamento do recurso interposto.

Requer-se, outrossim, a intimação da empresa RESGATE RAPIDO EIRELI, em querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

**Nestes termos.**

**Pede deferimento.**

Timbó/SC, 14 de setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Renato Schumann", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

**RENATO SCHUMANN – EPP**